

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, com o objetivo de consolidar em texto único os mandamentos universitários relativos à transferência de alunos originários de outras Universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, resolve:

Art. 1º. A transferência de aluno de outra Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior para unidade integrante da U.E.G. será permitida nos termos da legislação, observadas as disposições constantes deste texto.

Art. 2º. A transferência será compulsória, independentemente de vaga e em qualquer época, quando se tratar de estudante que, sendo servidor público civil, sujeito ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou militar, mudar seu domicílio para o Estado da Guanabara, em virtude de remoção (art. 1º, da Resolução nº 373, de 8 de junho de 1970).

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Conselho Departamental da respectiva unidade, ou do órgão equivalente, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao estudante que, sendo domiciliado fora do Estado da Guanabara, fôr nomeado, em virtude de aprovação em concurso, para cargo público, com exercício no Estado (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 373, de 8 de junho de 1970).

Art. 3º. Excetuadas as hipóteses previstas no artigo anterior, a transferência é facultativa, a critério do Conselho Departamental da unidade, ou do órgão equivalente, respeitado o limite de vagas na respectiva série, devendo ser requerida antes do início do ano letivo, dentro dos prazos fixados pelo colegiado referido (art. 3º, da Resolução nº 336, de 6 de fevereiro de 1968).

§ 1º. O requerimento será endereçado ao Diretor da respectiva unidade e nela protocolado.

§ 2º. Não havendo vaga, ao Diretor cumprirá o despacho denegatório, para conhecimento do requerente, apresentando o requerimento indeferido ao conhecimento do respectivo Conselho Departamental ou do órgão equivalente.

§ 3º. O Reitor não interferirá, funcionalmente, na solução dos pedidos de transferência.

Art. 4º. As Faculdades poderão estabelecer, como norma supletiva, que não será permitida a transferência prevista no artigo anterior se o requerente, em qualquer época, houver sido reprovado em exame de habilitação por ela promovido ou a ela referente e, ainda, se fôr dependente, reprovado ou estiver sujeito a exames de segunda época no estabelecimento de ensino de origem (art. 4º, da Resolução nº 336, de 6 de fevereiro de 1968).

Art. 5º. É vedada a transferência de alunos originários de estabelecimentos de ensino sediados no Estado da Guanabara ou no Estado do Rio, salvo casos excepcionais, a critério do Conselho Departamental ou do órgão equivalente, atendidas as condições pessoais do candidato (art. 5º, da Resolução nº 336, de 6 de fevereiro de 1968).

Art. 6º. O Conselho Departamental, ou o órgão equivalente, fixará, anualmente, o número de vagas disponíveis, em cada série, para transferência, e estabelecerá a forma do pedido e a documentação a ser apresentada (art. 6º, da Resolução nº 336, de 6 de fevereiro de 1968).

Art. 7º. Salvo quando compulsória, ou decorrente de acórdão com o Poder Público, não será permitida a transferência para a primeira ou a última série

do curso (art. 2º, da Resolução nº 373, de 8 de junho de 1970).

Art. 8º. O aluno transferido ficará sujeito às adaptações de currículo, devendo cursar, além das disciplinas da série, as constantes de séries anteriores, nas quais não se tenha habilitado no estabelecimento de origem (art. 8º, da Resolução nº 336, de 6 de fevereiro de 1968).

Art. 9º. A transferência de alunos provenientes de país estrangeiro é da competência privativa do Reitor, nos termos da Resolução nº 368, de 10 de março de 1970 (art. 3º, da Resolução nº 373, de 8 de junho de 1970).

Art. 10. O aluno transferido fica sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

a) taxa de Requerimento de Matrícula, mediante transferência;

b) taxa de Registro da Transferência.

Parágrafo único. Os pagamentos previstos neste artigo constituem obrigação, nos termos do art. 1º, do Ato Executivo nº 259, de 17 de março de 1970.

Art. 11. A Taxa de Requerimento de Matrícula, mediante transferência, corresponde a meio salário.U.E.G. e o comprovante de pagamento deverá ser anexado ao referido requerimento no ato de sua apresentação ao Protocolo da unidade, não sendo cabível a devolução na hipótese de ser negada a transferência requerida (art. 2º, do Ato Executivo nº 259, de 17 de março de 1970).

Parágrafo único. O valor da taxa elevar-se-á ao dobro se o requerimento, por qualquer motivo, vier a ser protocolado após a extinção do mês de fevereiro do correspondente ano letivo (art. 2º, parágrafo único, do Ato Executivo nº 259, de 17 de março de 1970).

Art. 12. A Taxa de Registro de Transferência, cujo valor corresponde a dez salários.U.E.G., será cobrada ao aluno que obtiver matrícula por transferência (art. 3º, do Ato Executivo número 259, de 17 de março de 1970).

Parágrafo único. O valor da taxa mencionada neste artigo será reduzido

à metade se a Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior que houver emitido a guia de transferência a nenhum ônus pecuniário sujeitar os respectivos alunos (art. 3º parágrafo único, do Ato Executivo nº 259, de 17 de março de 1970).

Art. 13. Não será considerado pedido nenhum de isenção do pagamento das taxas previstas no art. 10, deste Ato Executivo.

Art. 14. Aplica-se ao aluno transferido com fundamento no art. 2º, deste Ato Executivo, a redução de pagamento prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. Não estará sujeito ao pagamento das taxas indicadas no no art. 10 o aluno compreendido na exceção prevista no art. 2º, ambos deste Ato Executivo, que não puder ser transferido para outra Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantida pela União no Estado da Guanabara, em virtude da inexistência, em qualquer das referidas instituições, do curso correspondente à transferência.

Art. 15. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data.

U.E.G., em 22 de outubro de 1970.

*João Lyra Filho*